



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº
(Do senhor Ronaldo Fonseca e outros)

O art. 14 da Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º.....

.....
Art. 22.....

§1º.....

.....
IV-provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, **as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais** e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

Tramita nessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, encaminhado pela Presidência da República e que disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição, em seu artigo 14, propõe modificações em diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Nesse ponto é que se vislumbra a necessidade de aperfeiçoamento do texto do Projeto, para que dele passe a constar uma exceção à proibição de nomeação no curso do limite prudencial previsto no art. 22 da LRF.

A exceção ora proposta diz respeito à situação de candidatos aprovados i) em concursos homologados anteriormente à entrada no limite prudencial; ii) já homologados; e iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Nesse sentido, a proposta visaria compatibilizar a LRF ao entendimento posterior adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que os aprovados nas vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, a prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados e quando são realizados possuem prévia dotação orçamentária específica.

Para além, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação antes da entrada do Ente ou Poder no limite prudencial.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **RONALDO FONSECA**
Líder do Bloco PR/PSD/PROS